



caminha
município

REGULAMENTO MUNICIPAL

DO

Uso DO FOGO

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I – Disposições Legais	2
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	2
Artigo 2.º Competências e delegação de competências	2
CAPÍTULO II - Definições	2
Artigo 3.º Noções	2
Artigo 4.º Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal	4
CAPÍTULO III – Condições de Uso do Fogo.....	4
Artigo 5.º Queima de sobrantes e realização de fogueiras.....	4
Artigo 6.º Regras a cumprir aquando da realização de queimas e fogueiras fora do Período Crítico.	5
Artigo 7º Queimadas.....	6
Artigo 8º Fogo Técnico	7
Artigo 9.º Artefactos Pirotécnicos	8
Artigo 10.º Apicultura	8
Artigo 11.º Maquinaria e Equipamento.....	9
Artigo 12.º Outras formas de fogo	9
CAPÍTULO IV - Licenciamentos	10
Artigo 13º Licenciamentos	10
Artigo 14.º Pedido de licenciamento de fogueiras tradicionais	10
Artigo 15.º Instrução do licenciamento de fogueiras tradicionais	10
Artigo 16.º Emissão de licença de fogueiras tradicionais	10
Artigo 17.º Pedido de licenciamento de queimadas	11
Artigo 18.º Instrução do licenciamento de queimadas.....	11
Artigo 19.º Emissão de licença para queimadas.....	11
CAPÍTULO V – Autorizações Prévias	12
Artigo 20º Autorizações Prévias	12
Artigo 21.º Pedido de autorização prévia para lançamento de Artefactos Pirotécnicos	12
Artigo 22.º Instrução a autorização prévia de lançamento de Artefactos Pirotécnicos.....	12
Artigo 23.º Emissão de autorização prévia de lançamento de Artefactos Pirotécnicos.....	12
Artigo 24.º Emissão de licença de lançamento de Artefactos Pirotecnicos	13
Artigo 25.º Taxas.....	13

CAPÍTULO VI – Fiscalização, Contraordenações, Coimas e Sanções.....	13
Artigo 26.º Fiscalização	13
Artigo 27.º Contraordenações e coimas.....	14
Artigo 28.º Sanções acessórias.....	14
Artigo 29.º Levantamento, instrução e decisão das contraordenações	14
Artigo 30.º Destino das coimas.....	14
Artigo 31.º Medidas de tutela de legalidade.....	15
CAPÍTULO VII – Disposições Finais	15
Artigo 32.º Casos omissos, duvidas e interpretação.....	15
Artigo 33.º Norma Revogatória.....	15
Artigo 34.º Entrada em Vigor	15
ANEXO I Modelo de Requerimento de Licença de Realização de Queimadas.....	16
ANEXO II Modelo de Requerimento de Autorização Prévia para Lançamento de Artefactos Pirotecnicos.....	18
ANEXO III Modelo de Requerimento de Licença para a realização de Fogueiras Tradicionais	20

PREÂMBULO

Considerando que a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro transfere para as autarquias locais a competência da Proteção Civil;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento de atividades diversas, entre as quais se encontram as fogueiras e queimadas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas Câmaras Municipais de atividades diversas, incluindo a realização de fogueiras e queimadas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro, estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios e introduz condicionalismos ao uso do fogo;

Considerando que a Lei n.º 20/2009, de 12 de maio estabelece a transferência de atribuições para os municípios em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho;

Considerando que o Despacho n.º 14031/2009, de 22 de junho define as normas técnicas e funcionais aplicáveis à utilização de fogo técnico e suas componentes;

Considerando que a Portaria n.º 1140/2006, de 25 de outubro define as especificações técnicas a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais de recreio inseridos em espaço rural;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro regulamenta os Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos e as Instruções Sobre a Utilização de Artigos Pirotécnicos elaborados pela Polícia de Segurança Pública;

Considerando as orientações emanadas pela Comissão Distrital e Municipal de Defesa da Floresta do Município no âmbito da realização de fogueiras, queimas e queimadas;

Assim, nos termos do preceituado na alínea a), n.º 7, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, propõe-se a aprovação em Reunião de Câmara do Regulamento Municipal do Uso do Fogo.

Foi elaborado o presente Regulamento com vista à regulação das atividades que, na sua generalidade, envolvem o Uso do Fogo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento e regulamentação de atividades cujo exercício implique, direta ou indiretamente, o uso do fogo.

2 – Enquadram-se neste regulamento as atividades de: queima, fogueira, queimada, fogo técnico, artefacto pirotécnico, apicultura, maquinaria e equipamento, e outras formas simples de uso do fogo.

Artigo 2.º Competências e delegação de competências

1 - A competência do licenciamento, das atividades previstas neste regulamento, é do(a) Presidente da Câmara Municipal ou Vereador(a) do Pelouro da Proteção Civil, quando nele(a) é delegada tal competência.

2– Compete ao Gabinete Técnico Florestal (doravante designado GTF) a avaliação técnica dos requerimentos de licenciamento ou autorização prévia.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 3.º Noções

1. Para efeitos e aplicação do disposto no presente regulamento entende-se por:

a) «**Artefactos pirotécnico**» - qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno.

b) «**Balões com mecha acesa**» - invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio /mecha de material combustível.

c) «**Biomassa vegetal**» - qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.

d) «**Contrafogo**» - uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação de duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção.

e) «**Espaços florestais**» -terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.

f) «**Época de queima**» - período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em condições de segurança.

g) «**Espaços rurais**» - espaços florestais e terrenos agrícolas.

h) «**Fogo de artifício**» - artefacto pirotécnico para entretenimento.

i) «**Fogo técnico**» - uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.

j) «**Fogo de supressão**» - uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo.

k) «**Fogo tático**» - uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens.

l) «**Fogo controlado**» - uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis, executado sob responsabilidade de técnico credenciado.

m) «**Fogueira**» - combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros afins.

n) «**Fogueira Tradicional**» - combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares.

o) «**Foguetes**» - artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo.

p) «**Período crítico**» - período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

q) «**Queima**» - uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

r) «**Queimada**» - uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.

s) «**Recaída incandescente**» - qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo.

t) «**Sobrantes de exploração**» - material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

Artigo 4.º
Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal

1. O Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia, com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. O Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal pode ser consultado:
 - http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/index.html
 - no Gabinete Técnico Florestal do Município (GTF)
 - através do 117.

CAPITULO III
CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

Artigo 5.º
Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o Período Crítico, é proibido:
 - a) Realizar fogueiras em espaço aberto e em equipamentos ao ar livre para recreio ou lazer, para iluminação ou confeção de alimentos;
 - b) Queimar matos ou outro tipo de sobrantes de exploração agrícola ou florestal cortados e amontoados.
2. Em todos os espaços rurais, fora do Período Crítico e desde que se verifique o Índice de Risco Temporal de Incêndio de níveis Elevado, Muito Elevado e Máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Fora do Período Crítico, não carecem de pedido de licença a realização de queimas e fogueiras, devendo no entanto cumprir as regras definidas no Artigo 6º e dos diplomas legais vigentes.

4. Do disposto na alínea a), do n.º 1 e do n.º 2, do presente artigo, excetuam-se os espaços não inseridos em zonas críticas e equipamentos que cumpram o disposto na Portaria n.º 1140/2006, de 25 de outubro ou outros diplomas que venham a alterar ou revogar o presente.

5. Do disposto na alínea b), do n.º 1 e no n.º 2, do presente artigo, excetua-se a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

6. Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções.

7. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

8 – É proibido fazer fogueiras a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder.

9 - É proibida a queima de plásticos, borracha, sacos de cimento e/ou produtos tóxicos que não resultantes de sobranes de exploração.

Artigo 6.º

Regras a cumprir aquando da realização das queimas e fogueiras fora do Período Crítico

1 – Deverá o responsável pela queima consultar previamente o Risco de Incêndio, de forma a garantir o cumprimento do disposto no nº2 do artigo 5º.

2 - A execução de queimas de sobranes deverá cumprir as seguintes normas de segurança:

a) Considerando o acumulado dos valores de secura dos combustíveis e as condições meteorológicas, a realização de queima de sobranes deverá ser realizada entre 15 outubro a 15 de maio.

b) A realização de queima de sobranes deverá ser realizada preferencialmente entre as 7:00 horas e as 12:00 horas do dia, encontrando-se extintas e rescaldadas até às 13:00 horas, de modo a que não exista qualquer hipótese de reacendimento.

c) A execução da queima de sobranes será no local do terreno mais afastado da restante vegetação, preferencialmente no centro do mesmo.

d) Para a execução da queima de sobrantes deverá ser executada uma faixa perimetral limpa de vegetação até ao solo mineral com 1 metros de largura (solo cavado ou gradado) ou dentro de terreno lavrado com o mesmo perímetro de segurança como mínimo.

e) A carga das fogueiras será moderada e adequada às condições ambientais do momento e do combustível que se está a eliminar (verde ou seco), para evitar a propagação de faúlhas e a projeção no combustível circundante.

f) Escolher sempre que possível um dia húmido e sem vento.

g) Se se verificar que no decurso da queima se alteram as condições climatéricas a mesma deverá ser suspensa.

h) Nunca abandonar a queima de sobrantes até que o conjunto de materiais em combustão se encontrem à temperatura ambiente.

i) Vigiar permanentemente a queima, tendo sempre disponível água ou outros meios adequados e aptos ao controlo da mesma.

j) No caso de queimas efetuadas em propriedades florestais, para além dos procedimentos atrás descritos, o local da queima deverá estar afastada cerca de 20 metros de Povoamento Florestal, de forma a não causar danos nas árvores.

3 - A execução de fogueiras para confeção de alimentos deverá decorrer nos locais adequados, de acordo com a Portaria n.º 1140/2006, de 25 de outubro ou outro diploma que regulamente.

4 – A execução de fogueiras tradicionais carece de licença e deverá ser realizada, salvaguardando a segurança de bens e pessoas.

Artigo 7º **Queimadas**

1. A realização de queimadas só é permitida após emissão de licença na Câmara Municipal e na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

2. A realização de queimadas só é permitida fora do Período Crítico e desde que o Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal seja de nível Baixo ou Moderado.

3. A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, obedece às Orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta, disponibilizadas pelos Serviços do Município e na página eletrónica do Município (www.cm-caminha.pt).

4. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas é considerada uso de fogo intencional.

5. O GTF do Município deverá, após comunicação do proponente da execução da queimada, proceder ao registo cartográfico. A informação deverá ser incluída no Plano Operacional Municipal, apresentada à Comissão Municipal de Defesa da Floresta e remetida para a Autoridade Florestal Nacional e GNR, a esta última para não inclusão como área ardida.

Artigo 8º **Fogo técnico**

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais emanadas pelo Regulamento do Fogo Técnico, ou outros normativos elaborados pela entidade competente.

2. As ações de Fogo Controlado são executadas apenas em áreas previstas em Plano de Fogo Controlado, que deverá ser articulado e aprovado previamente pelos proprietários ou gestores florestais, e posteriormente remetido para o GTF e aprovado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

3. O técnico credenciado, responsável pelas operações de fogo controlado, deverá comunicar previamente ao GTF a data e local previstos para a realização das ações, solicitando a sua presença para acompanhamento e/ou participação nas mesmas.

4. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o Período Crítico, desde que o Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5. Compete ao GTF do Município, o acompanhamento, controlo e/ou participação nas ações de fogo controlado, para gestão de combustíveis, executadas na área do Município, assim como o registo cartográfico anual de todas as ações. A informação deverá ser incluída no Plano Operacional Municipal, apresentada à Comissão Municipal de Defesa da Floresta e remetida para a Autoridade Florestal Nacional e GNR, a esta última para não inclusão como área ardida.

6. As ações de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito, pela Autoridade Florestal Nacional.

7. O início e fim das manobras de utilização de fogo de supressão, o seu desenrolar e os resultados obtidos são comunicados e articulados com o Comandante das Operações de Socorro (COS), pelo técnico credenciado responsável pela sua execução.

8. O COS, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, pode, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

Artigo 9.º **Artefactos Pirotécnicos**

1. Durante o Período Crítico é proibido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Durante o Período Crítico, em todos os espaços rurais, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. Fora do Período Crítico carece de autorização prévia da Câmara Municipal, o lançamento de qualquer tipo de artefacto pirotécnico.

Artigo 10.º **Apicultura**

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis elevado, muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
- 3 – O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança na instalação do apiário:
 - a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente até ao solo mineral, num raio de 5 metros.
 - b) Deverá dispor de ferramentas de extinção do fogo no local enquanto o fumigador estiver aceso. Estas ferramentas podem ser um extintor, ou uma mochila extintora ou outros recipientes com água que se possa usar para extinguir o fogo, que armazenem como mínimo 15 litros; enxada, pá e abafadores também são ferramentas válidas para a extinção.
 - c) As ferramentas de extinção estarão situadas a uma distância máxima de 10 metros do fumigador aceso.
 - d) O material empregue para acender o fumigador será guardado num lugar seguro.
- 4 – O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

- a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador.
- b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias com uma distância mínima de vegetação de 3 m em todos os casos.
- c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança.
- d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação.
- e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo.
- f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior.
- g) O fumigador transporta-se apagado.
- h) Não é permitido em qualquer caso esvaziar o fumigador no espaço florestal ou rural.

Artigo 11.º

Maquinaria e Equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés.
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6Kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 Kg.

Artigo 12.º

Outras formas de fogo

1. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
2. Fora do Período Crítico e desde que se verifique o Índice de Risco Temporal de Incêndio de níveis elevado, muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

CAPITULO IV LICENCIAMENTOS

Artigo 13º Licenciamentos

Carecem de licenciamento por parte da Câmara Municipal:

- a realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares;
- a realização de queimadas.

Artigo 14.º Pedido de licenciamento de fogueiras tradicionais

1 - O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 7 do artigo 5º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com o mínimo de 15 dias úteis de antecedência e pelo responsável da atividade, através de requerimento próprio, de acordo com ANEXO III.

2 – O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, implica a rejeição liminar do pedido.

Artigo 15.º Instrução do licenciamento de fogueiras tradicionais

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo GTF no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Local, data e objetivo da realização da fogueira;
- b) Informação meteorológica de base e previsões e Risco de Incêndio;
- c) Cumprimento das ações com vista à proteção da população e bens;
- c) Existência de equipamento de supressão.

2. Em função da análise dos elementos do pedido de licenciamento e de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento, o GTF deve emitir parecer técnico.

Artigo 16.º Emissão de licença de fogueiras tradicionais

1. Na licença constarão as condições definidas aquando do diferimento do ato do licenciamento.

2. Após a emissão de licença, deverá o requerente dar conhecimento às Autoridades Policiais e aos Bombeiros.

3. A licença emitida é válida até à data da realização da fogueira do ano civil em que foi efetuado o requerimento da mesma. Caso a mesma não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da fogueira.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento para a realização de queimadas, nos termos do artigo 7º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com o mínimo de 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, de acordo com ANEXO I, ao qual deverá ser anexado, quando aplicável, o título de propriedade ou autorização do proprietário do terreno.
2. Nos casos em que a área a queimar esteja inserida em Rede Natura 2000 ou submetida a Regime Florestal, o pedido de licença deve ser acompanhado com os respetivos pareceres das entidades competentes, previamente solicitados pelo requerente.
3. O não cumprimento do prazo estabelecido nos números anteriores, implica a rejeição liminar do pedido.

Artigo 18.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento é analisado pelo GTF no prazo de 5 dias, de acordo com o definido pelas Orientações emanadas pela Comissão de Defesa da Floresta.

Artigo 19.º

Emissão de licença para queimadas

1. No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato do licenciamento e que o requerente terá que cumprir.
2. O alvará de licença emitido possui validade até à data prevista para a realização da queimada ou, quando não existam condições meteorológicas para a sua execução, outra data situada na mesma Época de Queima. Caso a mesma não se concretize e transite para a época de queima seguinte, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à licença, justificando as razões para o adiamento da realização da queimada.

CAPITULO V AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 20º Autorizações Prévias

Carece de autorização prévia por parte da Câmara Municipal o lançamento de artefactos pirotécnicos.

Artigo 21.º Pedido de autorização prévia para lançamento de Artefactos Pirotécnicos

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento Artefactos Pirotécnicos, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 10º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, de acordo com ANEXO II.

2 – O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, implica a rejeição liminar do pedido.

Artigo 22.º Instrução da autorização prévia de lançamento de Artefactos Pirotécnicos

1. Todos os pedidos de autorização prévia apresentados são analisados pelo GTF, no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Local e data;
- b) Informação meteorológica e de Risco de Incêndio;
- c) Informação relativa à disponibilidade dos combustíveis para a combustão;
- d) Ocupação do solo da área envolvente;
- c) Cumprimento das ações com vista à proteção da população e bens;
- c) Existência de equipamento de supressão.

2. Em função da análise dos elementos do pedido de autorização prévia e de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento, o GTF emite parecer técnico.

Artigo 23.º Emissão de autorização prévia de lançamento de Artefactos Pirotécnicos

É entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício a Câmara Municipal de Caminha.

Artigo 24.º

Emissão de licença de lançamento de Artefactos Pirotécnicos

Após a emissão de autorização prévia o requerente dirigir-se-á à entidade policial territorialmente competente, onde será emitida a licença.

Artigo 25.º

Taxas

1. As taxas devidas são as estabelecidas em regulamento próprio, as quais serão divulgadas na página eletrónica do Município (www.cm-caminha.pt).
2. Os pedidos de licença de queimada remetidos pelas Juntas de Freguesia, Unidades de Baldios ou Gestores de Zonas de Caça e cujo objetivo seja a execução de redução de combustível para prevenção de incêndios florestais, concretamente proteção de bens da população e proteção de povoamentos florestais, estão isentos de pagamento de taxa.
3. Os pedidos de licença de queimada remetidos por particulares e cujo objetivo seja a execução de redução de combustível para prevenção de incêndios florestais, concretamente proteção de bens da população e proteção de povoamentos florestais, estão isentos de pagamento de 50% do valor da taxa definida.
4. A realização de aditamentos, previstos no nº 3 do Artigo 16º e no nº 2 do Artigo 19º, está isenta de pagamento de taxa.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES, COIMAS E SANÇÕES

Artigo 26.º

Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras.
2. As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação e remete-os para a Câmara Municipal.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 27.º
Contraordenações e coimas

1. Constituem contra ordenações as infrações ao disposto dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, nomeadamente queima de sobrantes, realização de fogueiras, queimadas, fogo técnico, pirotecnia, apicultura, maquinaria e outras formas de uso de fogo.
2. As infrações, referidas no numero anterior, constituem contraordenações puníveis com coima de €140 (cento e quarenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e de €800 (oitocentos euros) a €60.000 (sessenta mil euros) tratando-se de pessoa coletiva.
3. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 28.º
Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 27.º, quanto à queima de sobrantes, realização de fogueiras e fogo técnico, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás no âmbito de atividades e projetos florestais.
2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 29.º
Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1. O levantamento dos autos de contraordenação previstos no artigo 28.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal, nos casos de violação do presente regulamento.
3. Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas previstas nas no artigo 28.º do presente regulamento e respetiva sanção acessória.

Artigo 30.º
Destino das coimas

A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 28.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;

b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 31.º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º
Casos omissos, dúvidas e interpretação

Os casos omissos, as dúvidas e interpretação, que surjam por força da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas mediante decisão fundamentada da Câmara Municipal, que poderá delegar ao seu presidente, atento aos princípios gerais aplicáveis e a lei.

Artigo 33.º
Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as disposições regulamentares que abrangem matérias nele contempladas.

Artigo 34º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS

Ex.^a Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Caminha

Nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei nº17/2009, de 14 de janeiro e do Regulamento Municipal do Uso do Fogo, solicita-se a V. Ex.^a se digne a conceder licença para a realização de queimada.

REQUERENTE

1. Nome _____
2. Morada (completa) _____
3. Número de Identificação Fiscal _____
4. Bilhete de Identidade N° _____ Emitido em _____ Arquivo _____
5. Contacto telefónico _____ Email _____

DADOS REFERENTES AO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA QUEIMADA

6. Freguesia _____
7. Lugar _____ (Anexar planta de localização das parcelas)
8. Datas nas quais pretende realizar a queimada _____
9. Qual o objetivo da queimada (assinale com X)

- | | |
|---|--------------------------|
| Renovação da pastagem | <input type="checkbox"/> |
| Eliminação de Restolho | <input type="checkbox"/> |
| Eliminação de combustível próximo de edificações | <input type="checkbox"/> |
| Eliminação de combustível próximo de Povoamentos Florestais | <input type="checkbox"/> |

10. Área total das parcelas (estimativa) _____

11. As parcelas encontram-se delimitadas com Faixas de Segurança de que tipo:

Caminhos existentes

Corte de matos e faixa mineral (terra fresca)

13. Meios para a execução da queima:

Técnico Credenciado

Corporação de Bombeiros de _____

Sapadores Florestais

Outros meios

14. Documentos Anexos: Título Propriedade

Autorização do Proprietário do Terreno

Parecer da AFN

Parecer do ICNB

Pede deferimento.

Caminha, ____ de _____ de 20__

O/A Requerente,

ANEXO II

**MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO DE
ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS**

Ex.ºª Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Caminha

Nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei nº17/2009, de 14 de janeiro e do Regulamento Municipal do Uso do Fogo, solicita-se a V. Ex.ª se digne a conceder autorização para o lançamento de fogo de artifício.

REQUERENTE

1. Nome _____
2. Morada (completa) _____
3. Número de Identificação Fiscal _____
4. Bilhete de Identidade N.º _____ Emitido em _____ Arquivo _____
5. Contacto telefónico _____ Email _____
6. Tipo de requerente: Comissão de Festas ou entidade organizadora Empresa Pirotécnica

DADOS REFERENTES À FESTIVIDADE

7. Freguesia _____
8. Local da Festividade _____
9. Festa em Honra de _____
10. Data de realização da festividade _____
11. Responsável da Comissão de Festas _____ Contacto _____

DADOS REFERENTES AO LANÇAMENTO DOS ARTEFACTOS PIROTECNICOS

12. Datas previstas para o lançamento do fogo de artifício _____
13. Hora prevista para o lançamento do fogo de artifício _____
14. Local de lançamento _____
15. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens:
O local encontra-se próximo de espaço florestal Sim ____ Não ____ Quantos metros _____
O local encontra-se próximo de edificações Sim ____ Não ____ Quantos metros _____
Meios 1ª intervenção? Sim ____ Não ____ Quais _____

Pede deferimento.

Caminha, ____ de _____ de 20__

O/A Requerente,

ANEXO III

**MODELO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS
TRADICIONAIS**

Ex.^a Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Caminha

Nos termos do número 2, do artigo 39º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, e do Regulamento Municipal do Uso do Fogo, solicita-se a V. Ex.^a se digne a conceder licença para a realização de fogueira tradicional.

REQUERENTE

1. Nome _____
2. Morada (completa) _____
3. Número de Identificação Fiscal _____
4. Bilhete de Identidade N° _____ Emitido em _____ Arquivo _____
5. Contacto telefónico _____ Email _____

DADOS REFERENTES AO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA FOGUEIRA TRADICIONAL

6. Freguesia _____
7. Lugar _____
8. Data prevista para a realização da fogueira ____/____/____
9. Objetivo da fogueira (assinale com X)
Fogueiras de Natal
- Fogueiras Santos Populares
10. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens

Pede deferimento.

Caminha, ____ de _____ de 20__

O/A Requerente,



REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO

Aprovado em Reunião de Câmara a/....../.... e na Assembleia Municipal de/.../.....

Caminha, ... de de 20.....

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
